

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
DIREITO

A CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS NO CRIME DE ESTUPRO:
Análise de decisões judiciais.

BIANCA PEREIRA VALENÇA

CARUARU

2017

BIANCA PEREIRA VALENÇA

A CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS NO CRIME DE ESTUPRO:

Análise de decisões judiciais.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora:Paula Rocha.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

AGRADECIMENTOS

Os meus profundos agradecimentos a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, por todas a minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas é o maior mestre que alguém pode conhecer. Quero agradecer aos meus pais, que nem todas as palavras do mundo vão explicar o quanto eu amo vocês, e por serem um exemplo na minha vida, mostrando assim o caminho certo a seguir.

Agradeço a minha orientadora Paula Rocha, pelo suporte, na qual tenho bastante admiração, e aos que me ajudaram nessa caminhada, por contribuírem na minha formação acadêmica.

RESUMO

No presente artigo propomos examinar o crime de estupro, salientando o delito como derivado de uma cultura social alimentada por um desequilíbrio determinado pelo coletivo. Analisar, sobretudo, julgados proferidos acerca do crime, onde, os mesmos julgam segundo provas anexadas ao processo, analisando assim o fato atestado, ou com base nos seus prejulgamentos e intolerâncias, reforçando estereótipos de gênero, particularmente no tocante à mulher, exacerbando a cultura do estupro. Primeiramente, serão abordadas bases sobre o conceito de gênero, delimitando fundamentos históricos acerca da cultura social, como são formados os papéis sociais, levantando uma análise do pensamento patriarcal que fora sendo imposto, onde reafirma um caso de submissão e poder. Será ainda exposto, o estupro como crime de gênero, no qual será demonstrado, que apesar dos avanços levados pela Lei 12.015/2009, as diferenças entre gênero podem trazer consequências no julgamento do crime, transformando a vítima como motivadora do mesmo, transferindo a responsabilidade do autor para a vítima, permanecendo um pensamento de dúvida sobre a palavra da mesma. Finalmente, será analisada a postura dos magistrados e como é constituído o pensamento no Judiciário, seus critérios para examinar a conduta dos envolvidos, e ainda analisando decisões judiciais e provando a culpabilização da vítima, reconhecendo então, o crime de estupro como crime de gênero.

Palavras-Chave: Violência de Gênero. Estupro. Estereótipos. Prática Jurídica.

ABSTRACT

In this article we propose to examine the crime of rape, highlighting the crime as derived from a social culture fueled by a collective unbalance determined by men and women. Having analyzed, above all, judged judges on the crime of rape, where they decide according to evidence attached to the case, analyzing the fact attested or based on their prejudices and intolerances, reinforcing gender stereotypes, particularly in the First, bases will be approached on the concept of gender, delimiting historical foundations about social culture, how the social roles are formed, raising an analysis of the patriarchal thought that had been imposed where it reaffirms a relation of Domination and power. It will also be exposed, as a gender crime, where it will be demonstrated that, even with the changes brought by Law 12.015 / 2009, gender differences can have consequences in the treatment of crime, transforming the victim as such, transferring the responsibility of the perpetrator to The victim, remaining a thought the honesty of the victim. Finally, analyzing the judges' position and their discourse on the subject, and how thought is constituted in a judicial process, its criteria for examining the conduct of those involved, and also analyzing some decisions and proving the victim's blame Rape crime, recognizing then, the crime of rape as a crime of gender in the First, bases will be approached on the concept of gender, delimiting historical foundations about social culture, how the social roles are formed, raising an analysis of the patriarchal thought that had been imposed where it reaffirms a relation of Domination and power. It will also be exposed, as a gender crime, where it will be demonstrated that, even with the changes brought by Law 12.015 / 2009, gender differences can have consequences in the treatment of crime, transforming the victim as such, transferring the responsibility of the perpetrator to The victim, remaining a thought the honesty of the victim. Finally, analyzing the judges' position and their discourse on the subject, and how thought is constituted in a judicial process, its criteria for examining the conduct of those involved, and also analyzing some decisions and proving the victim's blame Rape crime, recognizing then, the crime of rape as a crime of gender.

Keyword: Gender Violence. Rape. Stereotypes. Legal Practice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ORIGEM DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E SEU CONCEITO SOCIOLÓGICO.....	9
3. ANÁLISE DO ESTUPRO COMO CRIME DE GÊNERO.....	11
4. IMPARCIALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS NO CRIME DE ESTUPRO....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6. REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero, física e moral, é constituída através de “papéis” atribuídos historicamente pela sociedade, estereótipos patriarcais, no qual a diferença de autoridade entre os gêneros é gritante. A forma pela qual os papéis sociais foram sendo estabelecidos ao longo do tempo determinou decisões em conformidade com suas ideologias, gerando em uma culpabilidade inconsciente dos magistrados sobre a vítima.

O tema desperta contradição, pois do mesmo modo no qual se cria um desprezo a esse crime, o julgamento deixa de ser sobre o tipo penal e sim sobre a vida sexual da vítima, o seu passado, ou seja, sobre a vida privada da mesma, decorrentes de prejulgamentos dos estereótipos de gênero, acarretando em dúvidas sobre seu depoimento, e a utopia da "mulher mentirosa" acaba ganhando mais força nas decisões judiciais.

Sendo assim, com o presente trabalho, se deseja visar o tratamento dado aos crimes de violência contra a mulher, com a perspectiva de gênero, fazendo um estudo a partir de decisões judiciais de como os magistrados julgam o tipo, com base na lei ou em os seus preconceitos, contexto social, onde reforça o desequilíbrio e que ocorra a naturalização do crime, acarretando em uma imparcialidade no sistema penal.

Portanto, serão analisadas decisões judiciais em que estão contidos estereótipos e preconceitos, pois, na maioria das vezes, tem como sujeito ativo um homem e passivo uma mulher, sendo considerado um crime de gênero, onde foi construído com base em sua cultura, padrões impostos pela sociedade, configurando em características muito mais sociais do que biológicas, em que para que ocorra a superação dessa cultura de estupro, deverão ser superados os estereótipos, tratando assim os crimes contra a dignidade sexual como crime de gênero e não somente como meras práticas sexuais.

Vale lembrar que o estupro não ocorre apenas por necessidade sexual, mas também pela dominação que o agressor sente naquele momento. A subordinação da vítima, o controle da sexualidade, acaba reafirmando o poder que o ofensor sente em relação ao corpo da mesma.

Em uma sociedade, tão moderna com novos valores e padrões, ainda estão enraizados valores em que exaltam a diferença entre gêneros, uma mentalidade patriarcal que resulta em uma desconfiança pela vítima no sistema penal, sentindo-se desprotegida por estar ciente do prejulgamento da sociedade sobre o seu depoimento, ou seja, sobre a veracidade da sua história. Esses fatores levam, à baixa notificação às autoridades, em que a mulher não se sente

segura em entregar o ataque sexual, por ser submetida diariamente por culpabilização e naturalização da cultura de estupro.

É importante que esse assunto seja tratado para que discursos como esses não sejam mantidos e que essa cultura não se perpasse por vários e vários anos e não afete a imparcialidade no âmbito jurídico. Numa cultura de estupro, não é só o sujeito ativo no crime contra a dignidade social que consumam o seu tipo, mas também, toda a sociedade que naturalizam esse crime junto com ele.

Essa pesquisa tem como objetivo analisar a atuação dos magistrados no crime de estupro, isto é, em como eles se posicionam nos crimes contra a dignidade sexual. Como seus argumentos utilizados para a fundamentação de suas decisões, tendo como presunção a culpabilização da vítima pelo magistrado e tendo como uma segunda hipótese a imparcialidade dos mesmos na hora do julgamento do crime. Fazendo pesquisas doutrinárias, estudos que abordem o tema de estupro como crime de gênero. O trabalho vai atentar basicamente a conteúdos bibliográficos de livros e artigos que estejam abordando o tema.

Esse trabalho vai abordar os aspectos mais importantes acerca do tema, em que estejam sendo discutidos os temas de dignidade sexual.

Primeiramente será abordado o conceito de gênero e seus princípios sociológicos acerca do tema, abordando sua desigualdade, origem, o início da sociedade patriarcal, a inferioridade da mulher construída pelo coletivo, como foram sendo construídos esses estereótipos ao longo do tempo e de que modo eles estão sendo desconstruídos por movimentos feministas.

Debater o crime de estupro como um crime de gênero, sendo abordado o tratamento dado ao crime contra a dignidade sexual, como as vítimas são tratadas pela cultura patriarcal enraizada na sociedade; trazendo decisões proferidas pelos juízes sobre o tema, como é constituída a fundamentação em um processo judicial, de que modo é tratada a vítima e o autor do crime, abordando a forma que a vítima é julgada no sistema penal, sua culpabilização nesse sistema e deliberações proferidas acerca desse tema.

2. ORIGEM DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO E SEU CONCEITO SOCIOLÓGICO.

Nossa sociedade foi constituída por uma desigualdade de direitos de gênero. Embora moderna, ainda é estabelecido um pensamento patriarcal em relação aos gêneros e como os seus papéis são atribuídos na mesma. Preliminarmente, é importante destacar o contexto histórico da palavra “*gênero*”, que foi atribuída para conceituar um questionamento, da superioridade masculina na sociedade, onde a vida da mulher era padronizada, no qual, deveria seguir padrões sociais estabelecidos culturalmente e era julgada a partir de sua vida social.

A década de 60 foi um marco histórico nas Ciências sociais, pois visava desconstruir as justificativas dadas sobre as desigualdades sociais, invalidando e apontando as mesmas como uma construção social¹. Ou seja, a palavra “*gênero*” é caracterizada por uma discordância, assim dizendo, onde não acredita que deva ser relacionado o sexo com a sua posição social, diferente do determinismo biológico, que acredita que as diferenças genéticas determinam sua posição social e suas diferenças culturais. Desta forma, “*gênero*” é uma categoria engendrada para caráter de construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero².

Como sintetiza Lia Zanotta Machado: “O conceito de relações de gênero não veio substituir o de patriarcado, mas sim, o de condições sociais da diferença sexual, o de relações sociais de sexo e de relações entre homens e mulheres”. O elemento “ou” dá a entender que temos uma opção e induz com que escolham entre “*gênero*” e patriarcado, assim, é importante destacar que elas são distintas, não sendo possível um ser negativo da outra, assim, sofrendo uma conotação política.³

Saffioti acrescenta que essas relações são atribuídas pela sociedade, onde a mesma delimita os papéis distintos para o sexo feminino e o masculino, escolhendo os “terrenos”,

¹LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. p. 08

² MACHADO, LiaZanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Série Antropologia. Brasília: 2000, n. 284, p.5.

³ MACHADO, LiaZanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Série Antropologia. Brasília: 2000, n. 284, p.4

onde o mesmo pode atuar ou não. E destaca que os valores das mulheres variam de acordo com sua classe social.⁴

Representações sociais de gênero, em sua absoluta maioria, são reproduzidas de forma a perpetuar estereótipos e estigmas, reforçando, que a separação de poderes são definidas por predestinação biológica e reforçando a ideia que a classe feminina é inferior à masculina.⁵ Sobre a constituição social de gênero, Andrade (2004) positiva:

se processa pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostas qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/ emocional, objetivo/ subjetivo, concreto/ abstrato, ativo/ passivo, força/ fragilidade, virilidade/ recato, trabalho na rua/ no lar, público/ privado. O pólo ativo é representado pelo homem-racional-ativo-forte-guerreiro-viril-trabalhador-público, o pólo passivo é representado pela mulher-emocional-passiva-fracá-impotente-pacífica-recatada-doméstica.⁶

Esses estereótipos são formados ao longo do tempo, sendo reafirmados todos os dias, fazendo com que esse padrão seja o aceitável e naturalizado.⁷ Faria e Nobre (1997) concretizam:

A naturalização dos papéis e das relações de gênero faz parte de uma ideologia que tenta fazer crer que esta realidade é fruto da biologia, de uma essência masculina e feminina, como se homens e mulheres já nascessem assim. Ora, o que é ser mulher e ser homem não é fruto da natureza, mas da forma como as pessoas vão aprendendo a ser, em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico. Por isso, desnaturalizar e explicar os mecanismos que conformam esses papéis é fundamental para compreender as relações entre homens e mulheres, e também seu papel na construção do conjunto das relações sociais.⁸

A sociedade estabelece onde cada um deve pisar, como deve se comportar, onde deve trabalhar, em realidade, tanto os homens, quanto as mulheres sofrem com os estereótipos, mas é de malgrado dizer que a construção social do gênero, no caso da mulher, é a parte mais prejudicada nessa questão, já que opressão sexual é muito mais forte na realidade feminina.

⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987, p. 08

⁵ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. Gênero, violência e estupro: definições e consequências. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 12

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: v. 11, n. 137, abr. 2004, p. 01

⁷ ROSSI, Giovana. **OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E O MITO DA IMPARCIALIDADE JURÍDICA: Análise do discurso judicial no crime de estupro**

⁸ FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero. Cadernos Sempre Viva. São Paulo: SOF (Sempre Viva Organização Feminista), 1997, p. 03

Assim, criando um padrão sexual feminino e masculino, fazendo com que justificativas sejam criadas para crimes diariamente.⁹

O pensamento patriarcal ainda está presente na sociedade, que se organiza ao redor de uma autoridade masculina, sempre querendo reafirmá-la, de maneira simbólica ou até mesmo efetiva.¹⁰ E com esse pensamento tão patriarcal, Sabadell afirma, que nunca teve uma garantia efetiva jurídica da integridade da mulher. Sobre o pensamento patriarcal, Finkelhor afirma (1980):

A vitimização sexual pode ser tão comum em nossa sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe. É uma maneira na qual os homens, o grupo de qualidade dominante, exercem controle sobre a mulher. Para manter esse controle, os homens necessitam um veículo por meio do qual a mulher possa ser castigada, posta em ordem, socializada dentro de uma categoria subordinada. A vitimização sexual e sua ameaça são úteis para manter intimidada a mulher.¹¹

É possível concluir que são inúmeras as formas de violência e discriminação contra a mulher, que não que acontece de agora, é uma formação social, que é alimentada por uma desigualdade entre homens e mulheres.

2. ANÁLISE DO ESTUPRO COMO CRIME DE GÊNERO.

Antes de qualquer coisa, é importante tecer ideias acerca da evolução do tema estupro para que se possa o designar como crime de gênero, é interessante considerar que o tipo penal de estupro é de fato um crime antigo, tendo como base uma classe patriarcal. Em XVI e XVII, os crimes contra a dignidade sexual tinham uma pena muito rigorosa, mas os processos costumavam ser falíveis, além do baixo índice de denúncias feitas por esse crime e fatos não aprofundados, pois, estavam mais preocupados com o insulto a família, do que com o crime em si. Nesse seguimento, declara Vigarello (1998):

A repressão brutal combinava com processos falíveis e confusos que acabavam, em sua maioria, recusados pelas cortes, principalmente por causa da raridade das queixas, investigações não-concluídas e fatos pouco aprofundados. Dessa forma, é possível afirmar que reinava o pouco interesse em averiguar os danos causados às vítimas, especialmente quando se tratava de mulher adulta e não havia assassinato nem indícios materiais da agressão.

⁹LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. p. 10

¹⁰ ROSSI, Giovana. **OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E O MITO DA IMPARCIALIDADE JURÍDICA: Análise do discurso judicial no crime de estupro**, p. 19

¹¹ FINKELHOR, David. *Abuso sexual al menor. Causas, consecuencias y tratamiento psicossocial.* México, D.F., Editorial Pax México, 1980, p. 47

Existia, por assim dizer, certa tolerância em relação à violência, o que não significa impunidade generalizada, pois a justiça se fazia presente por meio dos rituais de suplício¹².

É importante enfatizar que outros elementos persuadiam à responsabilização ou não do agressor, por exemplo, se a pessoa violada era virgem, se vinha de uma camada social elevada o tipo penal iria imputar-se maior relevância na sociedade, já que tinham interesse em restabelecer a dignidade da família. Constata-se que os avanços não foram eficazes, já que a vítima continua a ser uma "coisa material", ou seja, que pertence a alguém e que por ser usada pelo estupro leva a denegrir a imagem do seu "dono".

A partir da segunda metade do século XVIII algumas modificações na lei penal começam a surgir em razão da emergência de novas formas de pensamento a respeito da violência. Uma das mais importantes é que o conteúdo da transgressão criminal começa a se dissociar das idéias de pecado e blasfêmia. Entretanto, essas modificações não determinaram uma mudança imediata na abordagem cultural e na prática jurídica do estupro, que conservam, por exemplo, a opinião tradicional de suspeita de consentimento da mulher. A mudança ocorre em relação a certas circunstâncias do ato, como quando a vítima era criança. Além disso, surge uma nova sensibilidade quanto à impunidade do estupro, a opinião pública passa a criticar os casos em que os homens detentores de posições sociais privilegiadas abusavam dessa condição para violentar mulheres menos afortunadas na certeza de que não seriam punidos. E a impunidade, de fato, continuou a existir, pois a mudança da opinião pública não implicou em alteração nos processos judiciais, as condenações continuaram baixas.¹³

Conclui-se que no século XX ocorreram vários debates acerca do assunto, apoiados por marchas feministas que questionavam a autoridade masculina e o controle que a sociedade alimentava sobre o seu corpo.

Atualmente, o tipo penal está presente no art. 213 do Código Penal Brasileiro, e foi reformulado desde a Lei 12.015/2009, onde transitou dos “crimes contra os costumes”, que pretendiam defender a moral da vítima na sociedade¹⁴, mesmo as mulheres sendo dotadas de direitos, o crime era tratado como uma vergonha familiar, transitando para mudança textual “crimes contra a dignidade sexual”, que enfim defende a liberdade sexual da vítima, pois os doutrinadores defendiam que eram crimes contra a liberdade sexual de alguém e não contra o

¹² VIGARELLO, Georges. História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI- XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹³ MANFRÃO, Caroline Colombelli. Estupro: prática jurídica e relações de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

¹⁴ LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012

bem público, já que os homens tratavam a dignidade sexual da sua esposa como um patrimônio, como um produto, como algo descartável, onde não teria o devido reparo.

A redação anterior já não transmitia a realidade da época, a indagação não era mais sobre sua atitude perante a sociedade, mas sim, a proteção a sua dignidade sexual. Com essa transição, o jurista seria obrigado a julgar o crime segundo o tipo penal, não segundo os costumes, e que seu tipo penal visa proteger a garantia de liberdade e a sua dignidade sexual.

Apesar de tamanha atualização positiva da legislação, a sociedade está longe de ter uma segurança jurídica adequada, estando as vítimas sendo julgadas frequentemente pela sociedade.¹⁵ Com o distanciamento do tratamento do crime com uma visão moral socialmente, ocorre agora uma fiscalização do quadro da vítima em seu meio social. Mesmo com a atualização do tipo penal, os estereótipos construídos ao longo do tempo, ainda trazem “mulher honesta” e “mulher devassa”, como argumento ou até mesmo justificativa do delito.

Existe uma recusa a respeito da violação sexual, em particular quando se trata de um crime de estupro e uma vítima feminina, ao longo do tempo foram tecidas maneiras de como ser tratado esse delito e como é julgado no sistema judicial. Nada obstante, o tema vem trazendo bastante dúvida acerca do crime, já que o julgamento do mesmo traz uma dúvida a respeito de uma possível concessão da vítima na prática sexual e na sua liberdade de escolha.

¹⁶ A idealização sociocultural sobre gênero danifica o tratamento do crime de estupro. Frequentemente, as pessoas idealizam o crime de estupro como uma consequência das atitudes morais das pessoas, utilizando como argumento o termo “consentimento”, ou seja, as vítimas violadas acabam sendo julgadas ou culpadas a partir da roupa que vestem, da maquiagem chamativa e entre outros recortes, que não são só tratados pelos homens, mas também pelas mulheres.

Com base no pensamento patriarcal, o consentimento da vítima não seria a vontade da mulher, mas sua conduta social, sendo o crime de estupro uma forma de punir uma “conduta inconveniente” ou uma “mulher que não se dá ao devido respeito”. Deixando de lado, o fato de que freiras são abusadas, crianças, homens, idosos, etc.; outra justificativa usada por alguns é que as mulheres gostam de homens de verdade, por isso o ataque deles deve ser mais duro ou até mesmo impiedoso.

A sociedade, com seus pensamentos culturalmente distorcidos, em sua maioria, julga a conduta feminina como fato que pode ou não ensejar no crime de estupro, ou seja, uma

¹⁵ MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. Disponível em: . Acesso em: 11 mai. 2017.

¹⁶ VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998

mulher meticulosa, que não se move ao oposto das regras impostas pela sociedade, a impossibilita de ser vítima de um crime de estupro. A conduta da vítima acaba sendo uma causa decisiva do fato crime ou não, pode-se dizer que a averiguação no crime acaba sendo transferida para a conduta da vítima e não sobre o ilícito penal cometido pelo autor. O discurso transmitido pela mídia, sociedade, tende a fazer com que a vítima acarrete o sentimento de culpa em si, tendo um sentimento de vergonha por ter sido estuprada, não só vergonha do que ocorrera com ela, mas também da família da mesma, desmerecendo-se, por saber do julgamento da sociedade que cairá em si e querendo evitar os desgastes decorrentes da denúncia, acreditando em mitos de relacionamentos violentos, clichê estereotipado da mulher em suas relações sexuais, etc.

A mulher acabou sendo colocada em uma espécie de problemas privados, onde não estão incluídas em tomadas de medidas, decorrentes dos padrões de gênero construídos durante o tempo, sendo atribuídos papéis e deveres às mulheres, ligadas a condutas sociais, onde não devem sair dos caminhos impostos pela sociedade, pois se assim feito, não serão dignas de crédito pela mesma.

Esse tipo penal geralmente é praticado em lugares afastados, sem muita movimentação, onde não dá espaço para a vítima pedir ajuda, determinando com que a palavra da vítima seja um elemento probatório, podendo até ser considerada como elemento suficiente para a condenação do réu; porém, existe um obstáculo em afirmar a veracidade na palavra da vítima, sendo necessário o exame de corpo de delito, que mesmo comprovando que ela praticou relações sexuais não prova que o acusado foi o responsável pelo ato, assim, para progredir com o processo os magistrados confrontam as provas apresentadas, e com recusa do possível ofensor, o julgamento deixa de ser sobre o crime e passa a ser sobre os costumes e sua vida social. Afirma, Ardaillon e Debert (1987):

Mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante o processo, que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Nesse sentido, será a relevância do perfil social de vítima e de acusado para o desfecho do caso – que pode ser de absolvição, condenação e, muitas vezes, de arquivamento – que nos permite afirmar que a verdade irá sendo construída em vários momentos no decorrer do processo¹⁷

É importante salientar os abusos domésticos que quase passam despercebidos e quase nunca são valorizados em favor da vítima, já que o crime se passa em um âmbito familiar,

¹⁷ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987

sendo estupradas por pessoas que tinham a confiança da família ou criadas em um ambiente de agressão, onde acaba sendo tratada como normal uma situação de violência sexual.

Desde criança, mulheres são ensinadas a comportar-se de maneira que não “motivem” posturas dessa natureza, que cuidem do seu corpo, da sua integridade, da sua moral, tornando-se assim, crimes que foram praticados contra elas enquanto crianças não terem sido percebidos, por se sentirem causadoras daquele ato, sentindo-se motivadoras do crime praticado contra elas.

O estupro – ou sua tentativa –, partindo daquele que era familiar, transformado de súbito em estranho, diferente e hostil, pode ser paralisante para a vítima, pela surpresa dolorosa da introdução da violência, mesclada pela supersexualização de uma situação não sexual ou onde a consumação do ato não estava em questão. Tal ataque pode assumir um tal caráter de traição, que tira a possibilidade de qualquer reação. O medo e em seu extremo, o horror, é paralisante. A impossibilidade de defender-se ou uma defesa considerada fraca são acusações lançadas contra as vítimas, assim como julgamentos e suposições sobre seu caráter moral, seus costumes e seu passado sexual. (Vilhena, Júnia, Zamora, Maria Helena, 2004, p. 118)

No momento em que a vítima silencia, oculta o crime, se culpabiliza pelo ocorrido, não há dúvidas da desigualdade entre os gêneros. É indispensável que o agressor seja tratado como estuprador que é, e a vítima com o devido respeito que ela merece, pois não importa o lugar que ela estava, ou como estava vestida, não importa o cenário do resultado do crime. A sociedade, mesmo que indiretamente, acaba alimentando o crime de estupro, a vítima sendo do controle masculino, o mesmo sendo dominador do seu corpo, ratificando pensamentos machistas e apagando o domínio que a mulher tem sobre sua dignidade sexual.

4. IMPARCIALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS NO CRIME DE ESTUPRO

Distinções entre homens e mulheres, vindo espelhadas dos estereótipos de gênero, são ainda lembradas nas decisões judiciais, onde, como já foi mencionado, o perfil social da vítima acaba sendo acatado como prova, esquecendo-se de analisar o crime e autor do mesmo. Lamentavelmente, é corrente que esses estereótipos acabem influenciando na decisão do juiz, no ônus da prova desse tipo penal, levando a vítima a ser responsável de confirmar sua índole, tendo que atestar que não "motivou" o ato do agente.

Como escopo, serão relatadas e analisadas decisões judiciais que transparecem a fala dos magistrados acerca do crime de estupro, da violação da integridade sexual, com pretensão de corroborar em como são descritos as relações de gênero no sistema penal.

De início, será dada como exemplo a apelação criminal n. 2013.006566-6, em que foi confirmada a condenação do juízo de primeiro grau ao acusado de crime de estupro, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, alegando que não havia indagações a respeito da probidade da vítima, onde a Corte afirma que, considerada a idade da vítima, e como não foi atestado que a vítima é indistinta, sendo também virgem, a presunção de violência iria permanecer¹⁸, reafirmando a ideia de que a má conduta ou a boa índole da vítima influencia na decisão a favor ou não do réu, lembrando-se que o julgado é anterior a Lei 12.015/09, pois, a partir de então não existe presunção de violência.

Na apelação RS Nº 70045425295 foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela a absolvição de réu responsável por estupro de menor, alegando a vivência sexual da violada, onde, na posição dos magistrados, afasta o fator material do crime de estupro, onde afirmam:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

A prova dos autos mostrou-se insuficiente para embasar, com a certeza necessária, um veredicto condenatório. Percebe-se que o réu mantinha um relacionamento amoroso, que afirmou ter se apaixonado pelo acusado, com a prática consentida de sexo. Não há nos autos qualquer indício de violência por parte do acusado. Ademais, a ofendida não era mais virgem quando começou a se relacionar com o réu, do que se conclui que já possuía experiência sexual, não se podendo afirmar que o réu a tenha seduzido. Não sendo possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, APELO DESPROVIDO. (ACR Nº 70045425295, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Publicado em 26/04/2012)

Dos dois casos acima exemplificados, é possível identificar a existência de incerteza na ocorrência do crime, sendo baseados na discurso da vítima e no quanto os magistrados julgam verdadeiro ou não o fato contado pela mesma, ou seja, levando em consideração o meio social da vítima, baseando-se na prática sexual da mesma ou até mesmo sobre a compreensão sexual dela. Os magistrados, ainda, costumam ter bastante receio sobre o testemunho da vítima, quando se trata do seu consentimento, tendo como fundamento sua defesa, onde a vítima deve ter uma recusa firme, ou seja, para que se caracterize o tipo penal, é necessária uma negativa firme da vítima, pois se assim não acontecer, ela estaria consentindo na hora do ato.

¹⁸ ACR 12868 RN 2009.001286-8, Câmara Criminal, Rel. Des. Judite Nunes, Publicado em 17/12/2010. Disponível em <www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 18 mai. 2017.

Sendo assim, a Corte de Justiça do Estado do Paraná, decidiu pela absolvição, alegando que:

CONTRA LIBERDADE SEXUAL- ESTUPRO- NECESSIDADE DE DISSENSO EFETIVO DA VÍTIMA- INOCORRÊNCIA- SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA- RECURSO DESPROVIDO.

1-“Para a tipificação do estupro exige a lei que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, oponha-se ao ato sexual. Seu dissenso ao mesmo há de ser enérgico, resistindo, com toda sua força, ao atentado à sua liberdade sexual. Não se satisfaz, pois, com uma oposição meramente simbólica, um não querer sem rebeldia.” (RT 535/287). (ACR 1595957 PR. Terceira Câmara Criminal. TJPR. Rel. Des. Renato Naves Barcellos. Publicado em 25/05/2001)

A justiça já pecou várias vezes com relação às decisões sobre o estupro, uma das mais famosas é a que fala em relação de tratamento de estupro como cortesia, onde foi dado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que diz:

Será justo, então, o réu, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a sua vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar (fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia... (COSTA, TJRJ, 10.12.74, RT 481/403).

Ainda como exemplo, a apelação criminal de n. 2013.006566-6, resultante da Comarca de Catanduvas/ SC, que foi relatada pela Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, sendo julgada em 26 de março de 2013.¹⁹ Em conformidade com a denúncia feita pelo Ministério Público, o autor constrangeu a vítima a realizar conjunção carnal com o agressor diversas vezes, cometendo violência psicológica, vez que ameaçou a vítima a matá-la se contasse o ocorrido a alguém. O autor, renitente com a decisão proferida em primeira instância, interferiu com uma Apelação Criminal ao Tribunal de Justiça, alegando que não havia provas que comprovassem o crime, e que justificasse o decreto dado pelo juiz, alegando ainda que seu “perfil” não condiz com o de alguém que comete um delito como esse, crimes que atingem a integridade sexual de alguém, tentando desviar o julgamento, para o comportamento social dos envolvidos. Felizmente, os magistrados não acataram a esse recurso, mesmo acreditando que a vítima deve ser mais efetiva em sua negação, para que se encaixe nesse tipo penal.

Por último, mas não menos importante, a Apelação Criminal n. 0000585-95.2008.8.26.0382, que foi relatada pelo Desembargador Louri Barbiero, da Comarca de

¹⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2013.006566-6, de Catanduvas. Apelante: J.G. Apelado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgamento em: 26 de março de 2013. Disponível em: . Acesso 19. Mai.2017

Mirassol/SP, que foi julgada em 13 de novembro de 2014.²⁰ O crime se dá quando o autor tentou coagir a vítima, tentando estuprar a mesma, mas o crime não se consumou, pois pessoas presenciaram a situação e conseguiram evitar o delito, e foi condenado em primeiro grau pela tentativa de estupro. Renitente, o autor do crime recorreu ao Tribunal, mas não foi acatado. O que merece ser destacado na decisão judicial é que o Desembargador acentuou que *“tratando-se de mulher honesta e recatada, seu relato assume maior relevo, tornando-se decisivo para o exame da culpabilidade do réu”*, reafirmando o que foi abordado ao longo do presente artigo, onde os estereótipos de gênero acabam influenciando na decisão dos magistrados, infelizmente, deixando de julgar o crime em si, para analisar o meio social da vítima, e atribuir valoração ou não, a partir do que foi apresentado.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 0000585-95.2008.8.26.0382, de Mirassol. Apelante: G.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Lourival Barbiero. Julgamento em: 13 de novembro de 2014. Disponível em: . Acesso em 19. Mai. 2017

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se concluir, então, que as relações de gênero tem tamanha desigualdade que acabam interferindo em decisões judiciais, pois a vítima, por ser mulher, deixa de ter sofrido com o delito e passa a ser motivadora do mesmo, ocupando um lugar de inferioridade. Mesmo os rótulos podendo ser modificados com o tempo, a sociedade cravou uma ideia de que a mulher tem que se submeter a qualquer coisa que o homem queira, invalidando a sua vontade, tendo domínio sobre o seu corpo, se baseando até mesmo nas suas diferenças biológicas, é ainda de bom grado destacar que com os desenvolvimentos trazidos de movimentos feministas se fizeram por deixar claro, que os estereótipos de gênero, não foram trazidos por particularidades biológicas e sim sociais, que foram mantidas pela sociedade patriarcal que temos.

O estupro é um fenômeno social, em que foi construído a partir de moldes criados pelo coletivo, por sentimentos de dominação masculina, sobre o corpo da vítima feminina. Esse crime detém duas vertentes, no entanto contraditórias: os autores dos crimes são punidos severamente pelas suas condutas dolosas, mas costumam a ser punidos, já que pra que isso aconteça a palavra de vítima deve vir de uma “mulher digna” de boa índole, e que tenha crédito suficiente para que sua palavra tenha mais valor do que a do delinquente, tratando a vítima com discriminação.

A conduta social da vítima é analisada, pois o direito absorve o que a sociedade impõe como certo, refletindo assim em suas decisões, existindo uma visão totalmente masculina. A vítima é avaliada pela sua conduta social e moral que a sociedade expõe. Esse processo estereotipado, pode ser dado por uma visão, em que existe um “estupro padrão” onde consiste em um estupro violento da vítima, praticado por uma pessoa que não faz parte do seu meio social, contra uma mulher que não estava motivando aquele ato, a repulsa da vítima deve ser clara, existindo marcas do crime em seu corpo, e o estupro em que o agressor faz parte do seu meio, levando ao questionamento sobre a relação entre eles e a conduta da vítima com o agressor, colocada em questão, fazendo com o que a vítima deixe de ser a agredida e passe a ser a motivadora daquela conduta.

Verifica-se ainda nesse respectivo trabalho, que os magistrados acabam fazendo um julgamento moral da vítima no crime, onde a produção da prova moral da vítima acaba se sobressaindo em relação nos aspectos legais, suas decisões são feitas a partir da aplicabilidade da lei, mas também por padrões sociais que foram impostos pela sociedade.

Conclui assim, que a legislação é mais conservadora e descompassada do que os avanços sociais, principalmente no crime de estupro, onde existe a atualização da Lei em si, mas em relação a interpretação dos magistrados sobre o crime, ainda vem de acordo com os estereótipos sociais que eles vivem, que deveriam ser superadas e não ter força em sua decisão, mas que acabam submetendo a vítima a um descaso tremendo.

Portanto, mesmo o estupro sendo reprovado socialmente e juridicamente, ele acaba se tornando um reflexo social do que é ensinado, apesar da evolução legislativa que estamos tendo, os padrões sexuais e mensagens ambíguas acabam se sobressaindo em decisões judiciais. Assim, “a aplicação da lei e dos princípios é atravessada por discursos de gênero e reflete relações de poder constituídas socialmente, avaliando-se a adequação a determinados papéis sociais de homens e mulheres, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes masculinas e femininas.”²¹

²¹MANFRÃO, Caroline Colombelli. Estupro: prática jurídica e relações de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009, p. 46.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo: v. 11, n. 137, abr. 2004. ACR 12868 RN 2009.001286-8, Câmara Criminal, Rel. Des. Judite Nunes, Publicado em 17/12/2010. Disponível em <www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 18 mai. 2017.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guíta. **Quando a vítima é mulher**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 2013.006566-6, de Catanduvas. Apelante: J.G. Apelado: Ministério Público. Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgamento em: 26 de março de 2013. Disponível em: . Acesso 19. Mai.2017

FARIA,Nalu; NOBRE, Miriam. O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão as relações de gênero. Cadernos Sempreviva. São Paulo: SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1997.

FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor**. Causas, consecuencias y tratamiento psicossocial. México, D.F., Editorial Pax México, 1980.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MACHADO, LiaZanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: **Série Antropologia**. Brasília: 2000.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013

MAIA, Adrieli Gonçalves. **O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres**. Disponível em: . Acesso em: 11 mai. 2017

ROSSI, Giovana. **os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: Análise do discurso judicial no crime de estupro.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998

